TC nº 72-002.936.11-47

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SES. Serviços indivisíveis de limpeza pública. Inexistência de irregularidade no edital. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

2.744ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 27/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pelo Sindverde – Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, em face do Edital da Concorrência 07/SES/2011, uma vez que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la prejudicada, tendo em vista que a R. Decisão da 11ª Vara da Fazenda Pública denegou a segurança pleiteada pelo representante, com fundamento na inexistência de qualquer irregularidade no edital guerreado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se estes autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos, a Representação formulada pelo SINDVERDE – Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, em face do Edital de Concorrência nº 07/2011/SES, promovido pela Secretaria Municipal de Serviços.

O objeto do certame consiste na contratação, pelo regime de preço mensal/global, por agrupamento, de serviços indivisíveis de limpeza pública no Município.

O Representante insurgiu-se contra: 1) inexistência de justificativas técnicas para a inclusão dos serviços de limpeza de bocas de lobo no objeto da licitação e das omissões do ato convocatório impugnado; 2) prejuízo à competitividade, com omissões da qualificação técnica; e 3) ilegalidade e obrigatoriedade de parcelamento do escopo licitado.

O Senhor Conselheiro Relator, à época, verificou que a impugnação insurgiu-se diretamente contra dispositivo municipal normativo, especificamente o Decreto Municipal nº 52.665 de 21 de setembro de 2011.

Atentou que esta Corte não é o órgão competente para julgar impugnações diretas de dispositivo previsto no Decreto combatido, por conseguinte deixou de conhecer a Representação, por não preencher requisito legal de admissibilidade previsto no “caput” do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte (folhas 119/120).

Inconformado, o Representante interpôs Recurso contra a Decisão que deixou de conhecer a Representação em epígrafe, utilizando-se da nomenclatura de “Recurso Ordinário”, pleiteando revisão da citada Decisão.

Em novo despacho, o Relator observou que a via recursal eleita não se mostrou adequada para a reforma de decisão combatida. Entretanto, pelo princípio da fungibilidade, conheceu o Recurso como Agravo Regimental, nos moldes dos artigos 150 e 151, do Regimento Interno deste Tribunal.

Instada a se manifestar, a Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo salientou que o agravante, em apertada síntese, questionou exclusivamente o escopo da licitação, a metodologia de execução dos serviços e as exigências relativas à qualificação técnica, não adentrando no mérito do Decreto em epígrafe.

Destarte, entendeu que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, nos termo do Despacho retro citado e opinou quanto ao mérito, pelo provimento do pleito, com o fim de dar prosseguimento à Representação inicial.

Registrou ainda que, conforme consulta ao Poder Judiciário, foi revogada a liminar que proibia o prosseguimento do certame “sub examine”.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da origem, bem como o afastamento do recurso em análise, com a confirmação do teor do Despacho de folhas 119/120.

Oficiada, a Secretaria Municipal de Serviços apresentou seus esclarecimentos, enviando a documentação colacionada aos autos, às folhas 227/397.

Quanto ao mérito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se, em virtude da respeitável sentença da 11ª Vara da Fazenda Pública, que denegou a segurança pleiteada, com fundamento na inexistência de qualquer irregularidade no Edital da Concorrência nº 07/SES/11, cujas cláusulas impugnadas foram devidamente justificadas pela Administração, opinando pela improcedência das questões apontadas na exordial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a decretação da total improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, acompanhando as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua improcedência.

É o RELATÓRIO.

VOTO

CONHEÇO da Representação formulada pelo SINDVERDE – Sindicato das Empresas de Manutenção e Execução de Áreas Verdes Públicas e Privadas do Estado de São Paulo, em face do Edital de Concorrência nº 07/2011/SES, vez que presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, **JULGO-A PREJUDICADA,** em vista da Respeitável Decisão da 11ª Vara da Fazenda Pública que denegou a segurança pleiteada pelo Representante, com fundamento na inexistência de qualquer irregularidade no Edital guerreado.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.